



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

GEIZIANE DE SOUZA SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS  
À DE ESCRAVO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A MICRORREGIÃO DE IRECÊ**

IRECÊ  
2025

GEIZIANE DE SOUZA SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À  
DE ESCRAVO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A MICRORREGIÃO DE IRECÊ

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob  
a orientação do professor Me. Hédel de Andrade Torres.

IRECÊ

2025

GEIZIANE DE SOUZA SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES  
ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A  
MICRORREGIÃO DE IRECÊ**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Me. Hédel de Andrade Torres

Mestre em direito das relações internacionais pelo Centro Universitário de Brasília  
(UNICEUB)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador(a) 01: Esp. Julliane Bertoldo Gonçalves Dourado

Especialista em Direito público pelo grupo educacional Fortium

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador(a) 02: Roberto José de Oliveira Neto, Mestre em Administração Pública pela  
Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (FGV-EBAPE)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho a todos que, ao longo da história e ainda nos dias atuais, enfrentam a dura realidade do trabalho escravo. Que este estudo contribua para a conscientização e a luta por justiça e dignidade.

Agradeço a Deus, por ter me sustentado com fé e coragem durante toda essa caminhada. Aos meus pais, Genival e Zilma meu exemplo de força, dedicação e amor. Sem o apoio, os conselhos e o incentivo de vocês, este sonho não seria possível. A cada um de minha família pelo apoio incondicional. Toda conquista que alcanço carrega um pedaço do esforço e da confiança que vocês sempre depositaram em mim. Ao meu orientador, Hedél Torres, pela orientação atenciosa e pelos ensinamentos que enriqueceram este trabalho. Aos amigos e colegas que compartilharam comigo os desafios e aprendizados desta jornada acadêmica. E a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste TCC, minha sincera gratidão.

Ser livre não é apenas quebrar as próprias correntes, mas viver de uma maneira que respeite e aumente a liberdade dos outros.

Nelson Mandela

# TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A MICRORREGIÃO DE IRECÊ

Geiziane de Souza santos<sup>1</sup>  
Hedél de Andrade Torres<sup>2</sup>

## RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas às de escravo representa uma grave violação dos direitos humanos, que afeta em especial populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Este trabalho tem como objetivo analisar a incidência desse fenômeno na microrregião de Irecê, no Estado da Bahia, destacando os fatores que favorecem o aliciamento de trabalhadores e os desafios no processo de combate e prevenção deste crime. Apesar dos avanços legais, como a promulgação da Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016, que trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas, dados estatísticos demonstram que ainda há fragilidades na efetivação dos direitos das vítimas e na atuação do Estado, o que evidencia a necessidade de políticas públicas integradas que promovam a educação, o desenvolvimento regional e a reintegração social das vítimas. Iniciativas como o Projeto café na cidade de Irecê, revelam a importância de ações voltadas a prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas. **Palavras-chave:** Tráfico de pessoas; Trabalho escravo contemporâneo; Direitos humanos; Lei nº 13.344/2016; Microrregião de Irecê.

## ABSTRACT

Human trafficking for the purpose of labor in conditions analogous to slavery represents a serious violation of human rights, which particularly affects populations in situations of socioeconomic vulnerability. This paper aims to analyze the incidence of this phenomenon in the microregion of Irecê, in the state of Bahia, highlighting the factors that favor the recruitment of workers and the challenges faced in confronting and preventing this crime. Despite legal advances, such as the enactment of Law No. 13,344 of October 6, 2016, which deals with combating human trafficking, statistical data show that there are still weaknesses in the enforcement of victims' rights and in the state's actions, which highlights the need for integrated public policies that promote education, regional development, and the social reintegration of victims. Initiatives such as the Coffee Project in the city of Irecê reveal the importance of actions aimed at preventing and combating human trafficking.

**Keywords:** Human trafficking; Contemporary slave labor; Human rights; Law No. 13,344/2016; Microregion of Irecê.

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Irecê (FAI). Email: [Souzageizy1@gmail.com](mailto:Souzageizy1@gmail.com)

<sup>2</sup> <sup>2</sup> Mestre em DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2011), Especialista em DIREITO LEGISLATIVO pelo Instituto Legislativo Brasileiro/Senado Federal – Brasília/DF (2016), Especialista em Direitos Humanos com enfoque em Tráfico de Pessoas e graduado em DIREITO pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC desde 1998. Professor do curso de Direito da Faculdade Irecê—FAI. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5876947731469532>

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	<b>09</b>
<b>2 Metodologia.....</b>	<b>10</b>
<b>3 Definição de tráfico de pessoas.....</b>	<b>11</b>
<b>4 Histórico e evolução do tráfico de pessoas.....</b>	<b>12</b>
<b>5 O protocolo de palermo e sua relevância no enfrentamento ao tráfico de pessoas</b>	<b>13</b>
<b>6 A lei nº 13.344/2016 e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.....</b>	<b>13</b>
6.1 Avanços da lei nº 13.344/2016 e Aspectos críticos.....	14
<b>7 Trabalho escravo contemporâneo.....</b>	<b>15</b>
7.1 Ciclo de vulnerabilidade: A falta de alternativas e o retorno ao trabalho escravo.	17
<b>8 A microrregião de Irecê: contexto socioeconômico e vulnerabilidades.....</b>	<b>19</b>
<b>9 A região de Irecê e a relação com o trabalho escravo.....</b>	<b>20</b>
<b>Resultados e discussões.....</b>	<b>22</b>
<b>Considerações finais.....</b>	<b>24</b>
<b>Referências.....</b>	<b>25</b>

## 1 . INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à de escravo constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos na contemporaneidade, refletindo a persistência de desigualdades históricas e estruturais. No Brasil, essa realidade permanece enraizada, especialmente entre populações vulneráveis, estando diretamente relacionada à exclusão social, à exploração econômica e à ineficácia de políticas públicas de combate a este crime. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT,2022), 50 milhões de pessoas no mundo ainda vivem em condições de trabalho forçado, sendo o Brasil palco recorrente dessas práticas, apesar dos avanços legais e institucionais.

De acordo com Sakamoto (2020), o tráfico de pessoas é herança de um modelo escravocrata que moldou as bases socioeconômicas do país e que continua a se reproduzir em novas formas de exploração laboral. Essas práticas estão previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e são tipificadas com maior clareza pela Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que estabelece diretrizes de prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico humano.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem por objetivo analisar o fenômeno do tráfico de pessoas com finalidade ao trabalho em condições análogas à de escravo, e como ele se manifesta na microrregião de Irecê localizada no centro-norte do Estado da Bahia, composta por 19 municípios e está situada a aproximadamente 478 quilômetros da capital Salvador.

A microrregião de Irecê apresenta características socioeconômicas muitas vezes marcadas por desigualdades sociais e vulnerabilidades estruturais, que favorecem a ocorrência de práticas laborais degradantes. Dessa forma a presente pesquisa busca identificar os principais fatores de vulnerabilidade da microrregião, e analisar as estratégias de enfrentamento desse crime. A escolha do recorte territorial justifica-se pela incidência de casos concretos de aliciamento e explorações registradas por instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo resgate de trabalhadores baianos em operações interestaduais.

Para embasar essa análise serão utilizados dados oficiais, reportagens jornalísticas, relatórios de organizações internacionais e nacionais e contribuições doutrinárias e normativas, que embasam o debate jurídico e social sobre o tema.

Diante da complexidade do tema, busca-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão se manifesta na microrregião de Irecê e quais são os principais desafios para sua prevenção e enfrentamento?

Ao longo do trabalho, serão apresentados os marcos conceituais e normativos do tráfico de pessoas, a evolução histórica do tema, os impactos da Lei nº 13.344/2016, e a realidade socioeconômica da microrregião de Irecê. Em seguida, será analisado o panorama atual do trabalho escravo contemporâneo na região, com destaque para casos concretos e ações institucionais de combate e prevenção. Por fim, serão discutidas propostas de políticas públicas eficazes e sustentáveis, que possam romper o ciclo de exploração e garantir a proteção efetiva das vítimas.

## **2 . METODOLOGIA**

Para a realização deste trabalho, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com método de investigação bibliográfica e documental. A escolha metodológica se justifica pela necessidade de compreender as causas, consequências e particularidades do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas a de escravo, especialmente na microrregião de Irecê, a partir da análise de leis, documentos institucionais, relatórios e estudos acadêmicos.

A classificação da pesquisa como qualitativa justifica-se pelo enfoque interpretativo dos dados, buscando a compreensão dos fenômenos sociais relacionados à exploração laboral. Trata-se também de uma pesquisa descritiva, uma vez que objetiva apresentar e descrever as condições sociais, econômicas e jurídicas que envolvem o tráfico de pessoas.

Para a caracterização da população, foram utilizados dados estatísticos de órgãos oficiais, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de registros de operações de resgate realizadas entre 2016 e 2025.

A técnica de coleta de dados foi a pesquisa documental, mediante a análise de leis, relatórios institucionais, matérias jornalísticas e estudos acadêmicos, que foram fundamentais para contextualizar os casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo na região de estudo. A análise dos dados foi realizada com base em revisão de conteúdo e análise crítica de discurso, permitindo identificar padrões de exploração e vulnerabilidades sociais específicas.

Como fonte jurídica, utilizou-se principalmente a Lei nº 13.344/2016, o artigo 149 do Código Penal e normas internacionais como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, (PROTOCOLO DE PALERMO). Os documentos

analisados foram selecionados com base na relevância e atualidade, buscando sempre fontes confiáveis e de reconhecido rigor acadêmico.

Por fim, delimitou-se que o recorte temporal da pesquisa compreende o período entre 2016 e 2025, contemplando os anos de vigência da Lei nº 13.344/2016 até os episódios mais recentes de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo. O recorte geográfico está centrado na microrregião de Irecê, localizada no estado da Bahia, em razão das suas características socioeconômicas e registros de casos emblemáticos.

### **3 . DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS**

De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, (PROTOCOLO DE PALERMO), adotado em 2000 e ratificado no Brasil no ano de 2004, o tráfico de pessoas é:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo,2002).

O tráfico de pessoas geralmente acontece de forma invisível, onde as vítimas são enganadas, ameaçadas ou coagidas. Muitas vezes são levadas para outros países ou regiões com falsas promessas de emprego, estudo ou uma vida melhor. Segundo a Organizações das Nações Unidas (ONU) esse tipo de crime movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, explorando principalmente mulheres, crianças e populações vulneráveis. Essa realidade é refletida na fala de Torres (2024), que destaca a lucratividade e a invisibilidade desse crime:

O tráfico de pessoas, depois do tráfico de drogas e do contrabando de armas, representa a terceira modalidade criminosa mais lucrativa no mundo. O crime se expande mundialmente e se reveste de invisibilidade devido à dificuldade para a identificação e a punição dos agentes criminosos (Torres, 2024, p. 41).

Tal crime continua sendo uma realidade presente na sociedade principalmente por ser uma atividade altamente lucrativa e por estar profundamente relacionada às desigualdades sociais,

econômicas, raciais e de gênero. Essas desigualdades, se mantem ao longo do tempo, e acabam afetando de forma mais intensa os grupos mais vulneráveis.

#### **4 . HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de pessoas não é um fenômeno recente, pois a primeira referência sobre tráfico de pessoas no Brasil ocorreu no período colonial, quando populações africanas foram trazidas à força para o território brasileiro e submetidas a condições exploratórias de trabalho.

Segundo Sakamoto (2020), a exploração e a violência sistêmica contra esses povos escravizados estabeleceram uma base de exploração que persistiu no país, criando raízes estruturais que atravessaram os séculos, que mesmo após a abolição da escravidão em 1888 continuou a se manifestar em formas modernas de exploração, como a escravidão moderna.

O fim da escravidão no século XIX, muitos países aboliram formalmente o tráfico de escravos, mas não eliminaram as estruturas de exploração, o tráfico de pessoas acontece de forma invisível, porém igualmente abusivas, relacionadas principalmente à prostituição forçada, trabalho forçado e exploração de crianças.

A partir da segunda metade do século XX, o tema começou a receber maior atenção da comunidade internacional, após o Protocolo de Palermo que foi criado com objetivo prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas de forma mais eficaz. Assim, o conceito moderno de tráfico de pessoas passou a ser definido de forma mais clara e abrangente, reconhecendo diferentes formas de exploração, como o trabalho escravo.

No Brasil, o tema ganhou um marco importante com a Lei nº 13.344/2016, que define e regulamenta medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas. Essa lei amplia o entendimento sobre as formas de tráfico, incluindo não apenas o tráfico internacional, mas também o tráfico interno, que ocorre dentro do território nacional.

## **5. O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA RELEVÂNCIA NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

O Protocolo de Palermo foi adotado em 2000 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, com o objetivo de estabelecer uma abordagem global para combater o tráfico de pessoas, promovendo ações de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O artigo 6º do Protocolo trata da assistência e proteção às vítimas, estabelecendo a obrigação dos Estados em garantir apoio jurídico, físico e social, além de assegurar a proteção e a reintegração das pessoas afetadas. Tais medidas refletem diretamente nas diretrizes da Lei nº 13.344/2016, buscando não apenas punir os autores do crime, mas também restaurar a dignidade e os direitos das vítimas.

O artigo 9º do protocolo, por sua vez, determina que os Estados devem implementar medidas amplas para prevenir o tráfico de pessoas, incluindo a promoção de programas sociais e econômicos que reduzam a vulnerabilidade de populações em risco, como aquelas que vivem em situação de pobreza. Esse dispositivo é especialmente relevante para o contexto da microrregião de Irecê, onde a ausência de oportunidades de trabalho digno e a exclusão social favorecem o aliciamento e a exploração de trabalhadores.

Dessa forma, o Protocolo de Palermo constitui uma importante referência jurídica internacional, orientando políticas públicas e ações concretas voltadas à erradicação do tráfico de pessoas em suas diversas formas, especialmente o trabalho em condições análogas à de escravo.

## **6. A LEI Nº 13.344/2016 E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

A Lei nº 13.344/2016, representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de forma específica o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essa norma ampliou o escopo da legislação penal, ao consolidar diretrizes voltadas à prevenção, repressão e assistência às vítimas desse crime, que é uma grave violação dos direitos humanos. O artigo 2º da referida lei define o tráfico de pessoas como:

“Recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou aproveitamento de situação de vulnerabilidade, ou mediante pagamento ou concessão de benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de: I – remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submissão a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; V – exploração sexual” (Brasil, 2016, art. 2º).

A promulgação dessa lei decorre do compromisso do Brasil com tratados e convenções internacionais, como o Protocolo de Palermo, ratificado pelo país por meio do Decreto nº 5.017/2004. Assim, a Lei nº 13.344/2016 surge como resposta às exigências internacionais, adaptando a legislação brasileira às boas práticas internacionais no combate a esse crime.

Um aspecto relevante dessa lei é sua abordagem transversal, que vai além da repressão penal, valorizando a prevenção e a proteção das vítimas como pilares fundamentais da política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esse processo demonstra uma mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas, que passa a ser enfrentado de forma multidisciplinar e com articulação interinstitucional.

Portanto, a Lei nº 13.344/2016 consolida-se como uma referência normativa essencial na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil, sendo instrumento indispensável para a efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

## **5.1 AVANÇOS DA LEI Nº 13.344/2016 E ASPECTOS CRÍTICOS**

A promulgação da Lei nº 13.344/2016 reflete não apenas uma evolução legislativa, mas também uma resposta às pressões sociais e internacionais para que o Brasil atuasse de forma mais eficaz no combate ao tráfico de pessoas.

Entre os principais avanços da legislação, destaca-se a perspectiva centrada na vítima que visa garantir o direito à informação, proteção, assistência social e jurídica, além de ações voltadas à reinserção e prevenção à revitimização. Essa abordagem assegura que a vítima não seja novamente exposta a riscos ou constrangimentos por parte do Estado ou da sociedade.

No entanto, a aplicação efetiva da lei ainda enfrenta desafios estruturais, como a falta de capacitação de agentes públicos, carência de centros de acolhimento, dificuldade na identificação das vítimas e subnotificação dos casos. Segundo relatório da ONU (2022), o tráfico de pessoas ainda é subestimado no Brasil, especialmente no interior e nas fronteiras, onde há menor fiscalização e menor presença estatal.

## 6 . TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo configura-se como uma prática que nega a liberdade e a dignidade da pessoa humana, violando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os principais tratados internacionais de direitos humanos. Apesar da abolição formal da escravidão no Brasil em 1888, práticas semelhantes ainda persistem na sociedade contemporânea, o que evidencia a escravidão moderna.

Além da Lei nº 13.344/2016, o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo encontra respaldo direto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que tipifica esse crime ao estabelecer que reduzir alguém a condição análoga à de escravo configura ilícito penal, sendo caracterizado por práticas como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção.

A redação do artigo, alterada pela Lei nº 10.803/2003, ampliou significativamente o entendimento jurídico sobre o tema, possibilitando a responsabilização penal de empregadores que submetem trabalhadores a essas formas modernas de exploração. A tipificação é crucial para a atuação dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho, fornecendo o amparo legal necessário à repressão do crime.

O trabalho escravo contemporâneo ocorre a partir da exposição do empregado a condições degradantes, que são mantidos em alojamentos precários sem acesso a água potável, sem alimentação adequada, sem instalações sanitárias ou assistência médica, além disso são submetidos a jornadas exaustivas que consiste na imposição de um volume de trabalho excessivo, sem o respeito aos limites legais de horas diárias e intervalos de descanso. O desrespeito a essa limitação compromete a saúde física e mental dos trabalhadores, expondoos a riscos irreversíveis.

Outro elemento característico do trabalho escravo moderno é a restrição de locomoção, que se dá por meio de isolamento geográfico, vigilância armada, retenção de documentos ou pela criação de dívidas fraudulentas, impedindo o trabalhador de deixar o local de trabalho.

De acordo com a comissão pastoral da terra (CPT, 2023, p. 27), “a restrição de locomoção é uma estratégia recorrente nas fazendas da Amazônia Legal e nas áreas urbanas de grande concentração de migrantes vulneráveis”.

Essa forma de exploração atinge principalmente pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, que são enganadas com promessas de emprego e melhores condições de vida. Ao chegarem ao local de trabalho, são submetidas a condições desumanas, sem acesso a direitos

básicos como salário justo, moradia adequada, descanso e liberdade de ir e vir. Em muitos casos, a retenção de documentos, isolamento e as ameaças impedem que essas vítimas deixem a situação de exploração, caracterizando assim a escravidão moderna.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 50 milhões de pessoas vivem atualmente em condições análogas à escravidão, sendo forçadas a trabalhar sob coerção, ameaça ou violência (OIT, 2022).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, enquanto o inciso XLVII veda a aplicação de penas cruéis. Esses dispositivos, juntamente com normas infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Penal, buscam garantir a dignidade do trabalhador e reprimir práticas que envolvam restrição de liberdade, aliciamento de trabalhadores e submissão a condições degradantes. Contudo, apesar da existência desse arcabouço jurídico protetivo, o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste, alimentado por profundas desigualdades históricas e estruturais. A pobreza, a falta de acesso à educação e à informação, o desemprego, são fatores que levam milhares de pessoas à condição de exploração.

Além disso, a impunidade e a insuficiência de fiscalização contribuem para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo, especialmente em regiões isoladas e de difícil acesso. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2023), as vítimas são, em sua maioria, homens jovens, negros ou pardos, com baixa escolaridade e oriundos das regiões Norte e Nordeste do país. Essa vulnerabilidade socioeconômica, aliada à ausência de políticas públicas eficazes e a falta de rigor na punição dos responsáveis, cria um cenário propício para a continuidade da exploração laboral.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (MPT, 2023), o trabalho escravo contemporâneo é verificado em diferentes setores econômicos e regiões do país, como a agropecuária: na produção de soja, café, cana-de-açúcar e algodão, Construção civil, Confecções têxteis, Serviços domésticos, trabalho informal urbano e Mineração.

Quanto às regiões do país, a exploração costuma se concentrar no Centro-Oeste e Norte, especialmente nos Estados do Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Rondônia, com predominância de atividades rurais, no Sudeste em áreas urbanas como São Paulo, sobretudo no setor têxtil e de serviços e na região Sudeste em Minas Gerais nas lavouras de café.

No meio urbano, o trabalho escravo contemporâneo se realiza basicamente na indústria têxtil, na construção civil, e no trabalho doméstico. Conforme aponta o ministério do trabalho e emprego (2024), Em São Paulo imigrantes bolivianos e paraguaios são frequentemente encontrados em oficinas de costura clandestinas, submetidos a jornadas superiores a 14 horas diárias, sem registro em carteira, em condições insalubres e com salários muito abaixo do permitido por lei.

## **6.1 CICLO DE VULNERABILIDADE: A FALTA DE ALTERNATIVAS E O RETORNO AO TRABALHO ESCRAVO**

Apesar dos avanços legislativos proporcionados pela Lei nº 13.344/2016, as vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo no Brasil continuam a enfrentar inúmeras dificuldades no período pós-resgate.

Um dos principais desafios consiste na reintegração dessas pessoas à sociedade e ao mercado de trabalho formal, o que favorece o seu retorno a condições de exploração, resultando frequentemente na revitimização.

Ao retornarem para suas comunidades de origem, muitas vítimas se deparam com a mesma realidade de extrema vulnerabilidade da qual haviam tentado escapar. A precariedade é complexa, abrangendo diversas dimensões da exclusão social, como a falta de alimentação adequada, ausência de serviços públicos básicos, desemprego estrutural, escassez de oportunidades de capacitação profissional e em muitos casos, rompimento dos vínculos familiares. Sem suporte psicológico e social, essas vítimas, ao retornarem, lidam com o abandono social, a estigmatização e o desafio de reconstruir suas vidas em um contexto que permanece marcado pela exclusão e pela falta de perspectivas.

O ciclo de pobreza e exclusão social persiste, pois, a maioria das vítimas não encontram meios para garantir sua sobrevivência digna. Sem programas efetivos de geração de emprego e renda, assistência habitacional, acesso à saúde mental, requalificação profissional e proteção social contínua, a única alternativa possível para muitos é aceitar novamente propostas de trabalho duvidosas, caindo, assim, nas redes de exploração que perpetuam o trabalho escravo contemporâneo.

Dessa maneira, o resgate, embora crucial, torna-se apenas um alívio temporário, incapaz de oferecer uma mudança real e sustentável na vida das vítimas. A ausência de uma estratégia governamental abrangente, que inclua a promoção da autonomia econômica e do fortalecimento comunitário, revela-se como uma grave lacuna no enfrentamento do tráfico de pessoas e do trabalho escravo. Sem ações integradas e duradouras, o ciclo de exploração tende inevitavelmente a se repetir.

Dados do Ministério do Trabalho revelam que em 2023, 3.190 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão, representando o maior número registrado nos últimos 14 anos (MTE, 2023). Além disso, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, ainda de acordo com O Ministério do trabalho cerca de 4.888 pessoas foram identificadas como vítimas de tráfico de pessoas associadas ao trabalho escravo. Esses números demonstram a persistência desse tipo de crime, especialmente em regiões de fronteira, zonas rurais e áreas de difícil acesso, onde a fiscalização é limitada.

Um fator agravante é o perfil socioeconômico das vítimas, a maioria compostas por pessoas com baixa escolaridade e sem qualificação profissional. Muitas vezes analfabetos ou sem o ensino fundamental completo, esses indivíduos enfrentam barreiras severas para se inserir em empregos formais e dignos. Com poucas alternativas, são aliciados novamente por redes de exploração, perpetuando um ciclo de miséria e violência.

Embora o artigo 6º da Lei nº 13.344/2016 prevê o acesso das vítimas a políticas de trabalho, renda, moradia e qualificação, a implementação prática dessas medidas ainda é insuficiente. De acordo com a Agência Brasil (2020), mesmo com fluxos de atendimento definidos pelo governo federal, faltam programas estruturados que ofereçam apoio continuado, acompanhamento social e inclusão produtiva efetiva.

Esse vácuo de políticas públicas cria um ambiente propício ao retorno dessas vítimas, onde o resgate torna-se apenas um alívio momentâneo e não uma solução duradoura. A ausência de uma estratégia governamental eficiente que promova autonomia econômica e empoderamento social para essas vítimas é uma falha grave no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

Dessa forma é fundamental que o Estado brasileiro invista em ações integradas e contínuas, que envolvam não apenas a repressão ao crime, mas também educação, capacitação profissional, inserção laboral e acompanhamento psicológico das vítimas. Sem isso, o resgate torna-se incompleto, e o ciclo de exploração tende a se repetir.

## **7. A MICRORREGIÃO DE IRECÊ: CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E VULNERABILIDADES**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2021), a microrregião de Irecê, localizada no estado da Bahia, integra a mesorregião Centro Norte Baiano, situada aproximadamente a 478 quilômetros da capital de Salvador, é composta por 19 municípios, incluindo Irecê, América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do

Ouro, Ibipeba, Ibititá, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Souto Soares e Uibaí . Esta região é reconhecida por sua significativa produção agrícola, especialmente de feijão, o que lhe conferiu o título de capital mundial do feijão durante décadas.

Apesar de seu potencial agrícola, a microrregião enfrenta desafios socioeconômicos consideráveis. Ainda segundo dados do IBGE no último censo realizado em 2022 o município de Irecê possui uma população de 74.507 habitantes, distribuídos em uma área de 319,174 km<sup>2</sup>, resultando em uma densidade demográfica de 233,44 habitantes por km<sup>2</sup>.

No que se refere ao desenvolvimento humano, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do município era de 0,691, sendo classificado como médio, o que evidencia a necessidade de investimentos em áreas essenciais como educação, saúde e infraestrutura para a melhoria das condições de vida da população. O IDHM é um indicador que mede o grau de desenvolvimento humano de determinada localidade, considerando três dimensões principais: renda, longevidade e educação. Embora esta pesquisa tenha sido realizada no ano de 2022, os dados utilizados são os mais recentes disponíveis, provenientes do Censo de 2010, o que demonstra a limitação de informações atualizadas sobre o tema.

Historicamente, a economia da microrregião de Irecê tem sido sustentada pela agricultura, com destaque para a produção de feijão, cebola e mamona. No entanto, a forte dependência do setor agrícola, associada às condições climáticas adversas típicas do semiárido, como a escassez de chuvas, torna a economia local vulnerável a oscilações sazonais e a períodos de crise. A falta de diversificação econômica limita as alternativas de emprego e renda, agravando problemas sociais como a pobreza, a desigualdade e a migração forçada em busca de melhores oportunidades. A falta de diversificação econômica limitam as oportunidades de emprego e renda, contribuindo para a persistência de indicadores sociais desfavoráveis.

Essas condições socioeconômicas adversas contribuem para a vulnerabilidade da população local a práticas ilícitas, como o tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo à escravidão.

## **8 . A REGIÃO DE IRECÊ E A RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO**

A região de Irecê apresenta características socioeconômicas que favorecem a ocorrência do crime de tráfico de pessoas devido os registros de migração interna, informalidade nas relações de trabalho e exploração em atividades rurais e de mineração. Um exemplo emblemático ocorreu em

2022, quando trabalhadores da cidade de Irecê, no interior da Bahia, foram resgatados de condições degradantes em fazendas de café localizadas em Minas Gerais, fornecedoras da multinacional Starbucks.

Segundo relatório publicado pela Repórter Brasil (2023), diversas fazendas certificadas que fornecem café para grandes marcas, como a Starbucks, foram flagradas utilizando mão de obra análoga à escravidão e trabalho infantil em Minas Gerais. Entre as violações constatadas estavam a prática de trabalho infantil, descontos ilegais nos salários, ausência de fornecimento de água potável e de equipamentos básicos de proteção, além da falta de estrutura adequada para alojamento e refeições.

Ainda de acordo com a repórter Brasil em um caso específico de uma das propriedades, a Fazenda Cedro-Chapadão, administrada pela família de Sebastião Aluísio de Sales, a fiscalização trabalhista resgatou um adolescente de 17 anos em condições análogas à escravidão. O jovem, juntamente com outros 25 trabalhadores, foi recrutado em Irecê (BA) e transportado para as lavouras de café em Minas Gerais, arcando com custos de transporte que, por lei, deveriam ser de responsabilidade do empregador. Além disso, os auditores identificaram outras 11 violações trabalhistas nas fazendas envolvidas.

Apesar de alegações de erro de cálculo e defesa de que as fazendas possuíam certificações como o selo C.A.F.E. Practices programa da Starbucks que atesta práticas sustentáveis, a fiscalização revelou que as irregularidades eram sistemáticas. A administração conjunta das propriedades facilitava a circulação dos trabalhadores entre elas, expondo-os a condições degradantes que caracterizam o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

Além do caso mencionado, outro caso que evidencia a persistência de práticas laborais degradantes foi registrado em abril de 2025 na cidade de Jacobina interior da Bahia, município que pertence a mesma macrorregião de Irecê segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2025), o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego realizou uma operação no município que resultou no resgate de 91 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão em pedreiras situadas na zona rural. A ação ocorreu entre os dias 9 e 16 do referido mês e contou com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Defensoria Pública da União (DPU) e da Polícia Federal (PF).

Durante a fiscalização, cinco estabelecimentos foram inspecionados, sendo constatadas condições degradantes de trabalho em dois deles. Os trabalhadores atuavam na extração de pedra do tipo arenito, destinada ao calçamento de vias públicas, submetidos a jornadas extremamente

exaustivas, sem equipamentos de proteção individual, sem registro em carteira e expostos a riscos elevados de acidentes e doenças ocupacionais.

As frentes de trabalho apresentavam ausência de infraestrutura básica, não havia banheiros, fornecimento de água potável, alojamentos adequados ou acesso a primeiros socorros. Os trabalhadores dormiam em abrigos improvisados, cozinhavam em fogareiros diretamente sobre o solo e realizavam refeições no mesmo espaço em que guardavam as ferramentas de trabalho. Além disso, muitos utilizavam calçados inadequados ou danificados e operavam ferramentas rudimentares sem qualquer assistência técnica ou suporte médico.

A remuneração era feita por produção, sem garantias legais como 13º salário, férias ou recolhimento do FGTS. Em um dos locais, tentou-se justificar a situação por meio da alegação de que os trabalhadores integravam uma cooperativa. No entanto, a investigação concluiu que se tratava de uma cooperativa fraudulenta, criada com o objetivo de dissimular relações de emprego e burlar a legislação trabalhista, sem qualquer participação efetiva dos trabalhadores na gestão ou nos lucros.

Diante do quadro encontrado, os trabalhadores foram imediatamente retirados das frentes de serviço e tiveram assegurado o acesso a três parcelas do seguro desemprego especial, além do cálculo e pagamento das verbas rescisórias, que totalizaram R\$ 889.568,70.

Também foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os empregadores, estabelecendo a regularização das relações de trabalho e o pagamento de indenizações por danos morais individuais aos trabalhadores. Além dos resgatados, outros 248 trabalhadores tiveram seus direitos reconhecidos, dos quais 118 estavam sem registro formal de emprego.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A partir da análise documental e bibliográfica realizada, foi possível identificar que o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão na microrregião de Irecê apresenta características estruturais relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica da população local, à informalidade nas relações de trabalho e à ausência de fiscalização efetiva em áreas rurais e isoladas.

Os dados mostraram que fatores como a vulnerabilidade socioeconômica, a baixa escolaridade e a falta de oportunidades de emprego são elementos estruturais que favorecem o

aliciamento de trabalhadores. A microrregião de Irecê, embora detentora de grande potencial agrícola, sofre com a dependência do setor primário e com a escassez de políticas públicas eficazes de diversificação econômica e desenvolvimento social, elementos que agravam a exposição de sua população às práticas de tráfico de pessoas.

Embora a Lei nº 13.344/2016 represente um importante avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, sua efetiva implementação encontra entraves significativos, especialmente em regiões do interior e áreas rurais, como é o caso da microrregião de Irecê.

Um dos principais obstáculos é a escassez de recursos materiais e humanos nos órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo atendimento às vítimas, o que compromete a aplicação das diretrizes previstas na legislação.

Na prática, observa-se uma dificuldade na articulação entre os entes federativos, exigida pelo artigo 4º da referida lei, bem como uma fragilidade na criação de redes locais de enfrentamento e acolhimento. Municípios pequenos, como muitos que integram a microrregião de Irecê, frequentemente não possuem centros de referência especializados nem equipes capacitadas para identificar, acolher e encaminhar vítimas de tráfico humano. Isso evidencia a ausência de uma política pública estruturada e adaptada à realidade local.

Além disso, a baixa visibilidade do tema na esfera municipal contribui para a subnotificação dos casos. O estigma social, o medo de represálias e o desconhecimento das vítimas sobre seus direitos dificultam ainda mais o acesso à justiça e à proteção legal. A distância geográfica de órgãos estaduais e federais também impacta na agilidade e eficiência das operações de fiscalização e resgate, criando um vácuo de proteção institucional.

O que se gere é que a aplicação da Lei nº 13.344/2016 seja acompanhada de medidas concretas de descentralização administrativa e fortalecimento das capacidades locais, para que sua efetividade não se limite às grandes capitais ou áreas com maior presença do Estado.

Casos como o resgate de trabalhadores em condições degradantes em lavouras de café em Minas Gerais e em pedreiras no município de Jacobina, revelam que a população de Irecê tem sido alvo recorrente de aliciamento para atividades laborais em contextos de exploração. As evidências apontam que trabalhadores são aliciados sob falsas promessas de emprego, sendo posteriormente submetidos a jornadas exaustivas, alojamentos precários e ausência de direitos trabalhistas básicos.

Diante da recorrência desses casos e da crescente preocupação com os impactos sociais e jurídicos do tráfico de pessoas, surge como resposta concreta o Projeto CAFÉ (Combate ao Aliciamento e Fomento à Erradicação do Trabalho Escravo). Idealizado pela

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), em parceria com o Instituto Trabalho Decente (ITD) e com financiamento do Fundo Global para o Fim da Escravidão Moderna (GFEMS), o projeto representa um avanço significativo no enfrentamento à escravidão contemporânea.

O Projeto CAFÉ foi estruturado com base nos dados obtidos em operações de fiscalização e na identificação das áreas de maior incidência de tráfico de pessoas. Como resultado da articulação entre academia, sociedade civil e órgãos públicos, o projeto visa: Promover a conscientização da população local sobre os riscos do aliciamento e do trabalho escravo; fortalecer as redes locais de proteção e acolhimento de vítimas; oferecer educação em direitos humanos e formação crítica para jovens e trabalhadores; fomentar políticas públicas de geração de emprego, renda e qualificação profissional.

A criação do Projeto CAFÉ se destaca como um desdobramento prático e institucional da luta contra o tráfico de pessoas, demonstrando que, embora o problema seja grave e persistente, há iniciativas concretas com potencial transformador. O projeto também revela a importância da atuação intersetorial e da produção de conhecimento acadêmico comprometido com a realidade local.

Ainda que iniciativas como o Projeto CAFÉ demonstrem avanços no enfrentamento ao tráfico de pessoas na região, os resultados apontam que as ações de resgate, embora fundamentais, são insuficientes sem políticas públicas integradas que promovam a reabilitação, a educação e a inclusão social das vítimas. A persistência do ciclo de vulnerabilidade e reincidência após o resgate evidencia a necessidade de estratégias de longo prazo, que superem as respostas meramente repressivas.

Considerando os desafios enfrentados na microrregião de Irecê, é essencial a formulação de políticas públicas específicas que atendam às peculiaridades socioeconômicas e geográficas da região, combatam as causas da vulnerabilidade social, promovam o desenvolvimento econômico e sustentável, ampliem o acesso à educação e garantam a reintegração digna das vítimas à sociedade.

Propostas viáveis podem ser adotadas por gestores locais em articulação com instâncias estaduais e federais, como:

A) Fortalecimento da rede de proteção e acolhimento, visto que é fundamental criar centros de referência regionais para atendimento às vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo, com equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos, advogados e agentes comunitários. Esses centros devem funcionar como espaços de acolhimento, orientação e reintegração social;

B) Promoção de formação contínua de agentes públicos, especialmente em saúde, educação, segurança e assistência social, para identificar sinais de tráfico e agir diante de casos suspeitos;

C) Campanhas educativas em rádios, escolas e sindicatos rurais ajudam na disseminação da informação e na prevenção;

D) Incentivo de políticas locais de emprego e renda focadas na agricultura familiar, economia solidária e qualificação profissional para jovens e trabalhadores vulneráveis.

E) Implementação de projetos educacionais sobre direitos humanos nas escolas municipais e estaduais que irão conscientizar crianças e adolescentes e jovens sobre os riscos do aliciamento, suas garantias legais e os caminhos de denúncia e proteção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho permitiu compreender que o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente na microrregião de Irecê na Bahia, é alimentado por um conjunto de fatores estruturais, como a desigualdade socioeconômica, a baixa escolaridade e a carência de políticas públicas eficazes. A análise demonstrou que, embora o Brasil disponha de arcabouço legal como a Lei nº 13.344/2016, os desafios persistem na sua efetiva implementação, especialmente no que tange à proteção e reintegração das vítimas.

O estudo evidenciou que o enfrentamento desse crime não pode se restringir a ações repressivas ou resgates pontuais. É necessário investir em estratégias integradas e sustentáveis, que envolvam educação, capacitação profissional, fortalecimento comunitário e geração de oportunidades dignas de trabalho.

A microrregião de Irecê, com seus desafios e potencialidades, exige a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e de instituições acadêmicas para romper o ciclo de exploração e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a implementação do Projeto CAFÉ se destaca como uma iniciativa fundamental e inovadora. Ao articular universidade, sociedade civil e órgãos públicos, o projeto promove ações educativas, preventivas e de fortalecimento das redes locais de proteção, atuando diretamente nas causas estruturais que facilitam o aliciamento e a exploração de trabalhadores. O projeto surge como resultado concreto da mobilização regional, reafirmando o papel da educação, da conscientização e da inclusão social como instrumentos fundamentais na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Assim, este trabalho não apenas contribui para o debate jurídico sobre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo, mas também para a construção de estratégias eficazes de enfrentamento, com foco na transformação da realidade local e na promoção da dignidade humana como também reforça a importância de projetos que representam passos concretos rumo à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de toda forma de exploração.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Governo divulga fluxo de atendimento para vítimas de trabalho análogo ao escravo. 2020.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2020-07/governo-divulga-fluxo-de-atendimento-para-vitimas-de-trabalho>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 27 de fevereiro 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 fevereiro 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022.** Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-deescravo-no-ano-passado>. Acesso em: 28 fevereiro 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça.** Brasília, DF: MPT, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidaona-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Balanço MTE 2023.** Brasília, DF: MTE, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/pdfs/balanco-mte-202321\\_02\\_24-1.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/pdfs/balanco-mte-202321_02_24-1.pdf). Acesso em: 05 de março 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 91 trabalhadores em condições de trabalho degradante em Jacobina na Bahia.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudos/2025/abril/mte-resgata-91trabalhadores-em-condicoes-de-trabalho-degradante-em-jacobina-na-bahia>. Acesso em: 13 maio 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conjuntura da escravidão contemporânea no Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2023.** Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6312-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em: 10 de março 2025.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Cidades@ - Irecê (BA).** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/irece/panorama>. Acesso em: 08 março 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; WALK FREE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Genebra: OIT, 2022.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/major-publications/estimativas-globais-da-escravaturamoderna-trabalho-forcado-e-casamento>. Acesso em: 10 de março 2025.

ONU BRASIL. **Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta ONU.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/62639-tr%C3%A1fico-de-pessoasfatura-pelo-menos-32-bilh%C3%B5es-de-d%C3%B3lares-por-ano-alerta-onu>. Acesso em: 04 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Por trás do café da Starbucks. São Paulo, nov. 2023.** Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/monitor\\_starbucks\\_cafe\\_trabalho\\_es\\_cravo\\_PT.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/monitor_starbucks_cafe_trabalho_es_cravo_PT.pdf). Acesso em: 13 abril 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

TORRES, Hedel. **Debatendo o Tráfico de Pessoas.** Irecê: HR, 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Human trafficking: organized crime and the multibillion dollar sale of people. Viena: UNODC, 2012.** Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking\\_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html](https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html). Acesso em: 13 maio 2025.